

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Da Deputada Gorete Pereira)

Altera a redação dos arts. 115, 280 e 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre placas de identificação dos veículos, aparelhos eletrônicos medidores de velocidade e aplicação dos recursos arrecadados com multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, modificando a redação do § 1º do seu art. 115, acrescentando parágrafo ao art. 280 e alterando a redação do art. 320, para dispor, respectivamente, sobre placas de identificação dos veículos, aparelhos eletrônicos medidores de velocidade e aplicação dos recursos arrecadados com multas de trânsito.

Art. 2º O § 1º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.....

§ 1º A placa de identificação do veículo, com caracteres individualizados, será adquirida pelo seu proprietário e poderá ser reutilizada em novo veículo do mesmo dono, quando houver sido dado baixa o veículo precedente que dela fez uso, na forma de regulamentação do CONTRAN.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 280.....

.....

§ 5º Do total de medidores de velocidade utilizados na fiscalização de trânsito em áreas urbanas, até 50% serão aparelhos fixos, e os demais serão equipamentos estáticos, móveis ou portáteis operados por agentes da autoridade de trânsito.” (NR)

Art. 4º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o seu parágrafo único e acrescentando-se o § 2º:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e em programas do SUS voltados para o atendimento e recuperação das vítimas de acidentes de trânsito.

§ 1º.....

§ 2º O percentual de sete por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será aplicado em programas do SUS voltados para o atendimento e recuperação das vítimas de acidentes de trânsito.”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As três alterações que propomos ao Código de Trânsito Brasileiro neste projeto de lei visam a melhor equacionar questões importantes que afetam tanto o proprietário do veículo como a sociedade.

A primeira modificação, referente à identificação do veículo, torna a sua placa não vinculada ao veículo mas ao seu proprietário – como já ocorre em outros países – permitindo que este possa usá-la posteriormente em outro veículo de sua propriedade, quando houver sido dado

baixa ao anterior. Essa alteração do procedimento será benéfica ao proprietário tanto em termos de custos como de segurança e facilitará o trabalho da administração de trânsito e de investigação policial.

A segunda alteração, relacionada com a fiscalização de trânsito, tem um caráter educativo e requer uma maior presença de agentes de trânsito nas ruas, para um contato mais direto com os condutores. Por isso, limitamos o uso de radares fixos de medidores de velocidade, que como máquinas são impessoais, a até 50% do total de radares previstos para atuação nas áreas urbanas. Os demais medidores devem ser dos tipos estático, móvel e portátil, como previsto na Resolução do Contran nº 146, de 2003, todos operados por agentes de trânsito, os quais terão a possibilidade de fazer as necessárias preleções e esclarecimentos aos infratores.

A terceira e última alteração trata de um aspecto do financiamento da saúde pública, o do atendimento e recuperação das vítimas de acidentes de trânsito. Consideramos que os infratores de trânsito têm o dever moral de dar amparo às vítimas de trânsito e suas sequelas. Dessa forma, sugerimos que 7% dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito sejam direcionados a programas do SUS destinados ao atendimento e recuperação das vítimas de trânsito.

Pela importância dessas propostas, esperamos que sejam aprovadas pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2011.

Deputada Gorete Pereira